



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002225/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.653 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LIA MARA NUNES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.

A autoridade fiscal tem o dever de fundamentar o lançamento. Desta forma, na notificação de lançamento por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual precisa constar a razão pela qual a contribuinte estava obrigada a entregar a referida declaração.

DIRPF. MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a). Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 2003 ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, conforme notificação de lançamento de fls. 13.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 09, na qual, em síntese, invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional para eximir-se da penalidade. Traz à colação acórdão da CSRF e jurisprudência.

Examinando o assunto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II decidiu pela procedência do lançamento, fls. 24 a 27, a teor da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória, o instituto da denúncia espontânea.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 07/07/2007, fls. 29, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 06/08/2007, reiterando os argumentos da impugnação, bem como aduzindo que a incidência de juros sobre o valor da multa lançada caracteriza *bis in idem*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Trata o presente processo de auto de infração para imposição de multa em razão de atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2003.

Cumprе destacar que a matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito do julgamento administrativo, a teor da Súmula 49 do CARF que dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/03/2014 por JACI DE ASSIS JUN

IOR

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Nos termos do inciso II, alínea *a*, do art. 964 do RIR, de 1999, a multa de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos é aplicada no caso de apresentação de declaração, fora do prazo estabelecido, que não resulte imposto devido. Constituído o respectivo crédito tributário por meio da notificação de lançamento, o não pagamento deste até à data do vencimento sujeita a imposição do acréscimo correspondente aos juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC os quais serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 953 e § 3º do RIR/1999).

Acerca do assunto, convém transcrever as seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Com o merecido respeito ao voto do eminente Conselheiro Relator, entendo que o julgamento deste recurso voluntário não pode prescindir de aferir a legalidade do ato de lançamento tributário sob o prisma do dever imposto à autoridade lançadora de fundamentar o lançamento, o que independe de essa argumentação constar expressamente ou não na peça recursal.

No mesmo sentido, esta Turma julgadora proferiu outros julgados, entre os quais citam-se os Acórdãos nº 2802-00.673, de 10/02/2011 e nº 2802-001.725, de 10/07/2012. Neste último, o voto condutor contém o excerto abaixo.

Cabe ao Fisco comprovar que o contribuinte enquadrou-se em alguma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de Declaração. Não se deve, ao contrário, exigir que o contribuinte comprove que não estava obrigado quando o fisco sequer fez a indicação na notificação de lançamento.

Não há qualquer prova trazida aos autos que demonstre que ocorreu outra hipótese de obrigatoriedade, além da que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual por quem é sócio de pessoa jurídica.

Verifica-se que a notificação de lançamento (fls. 13, com numeração digital . 15) não indica a razão pela qual a recorrente estaria obrigada a entregar a DIRPF2003, limita-se a informar que a data de entrega foi posterior àquela prevista como limite para entrega por parte dos contribuinte obrigados a tanto.

A Delegacia de Julgamento junta aos autos telas de consulta aos sistema interno do Receita Federal, com base nos quais se conclui que a única razão que se pode cogitar para atribuir a obrigatoriedade de entrega é a condição de o sócio ou titular de pessoa jurídica (fls. 23).

Entretanto, essa mesma tela de consulta demonstra que a pessoa jurídica encontrava-se inapta, desde 31/07/1997.

Tanto não há fundamentação do lançamento em qualquer outra hipótese de obrigatoriedade de entrega de declaração, quanto não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Destarte, cabe aplicar a Súmula CARF Nº 44, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso